

**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 4483/2020

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE
DISPOSITIVOS CONSTANTE DA LEI Nº.
3.973/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, Inciso V, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte,

LEI:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei Nº 3.973, de 10 de dezembro de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Guarapari e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do Art. 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis de âmbito Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.”

Art. 2º. O Art. 8º da Lei Nº 3.973, de 10 de dezembro de 2015, passa a vigor acrescidos dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, terá a seguinte redação:

“Art. 8º- ...

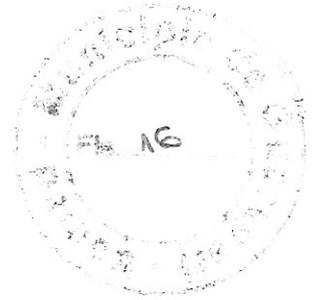
§ 1º - Considera-se para efeitos desta Lei, Agroindústria Familiar de Pequeno Porte – **AFPP**, os estabelecimentos processadores de matéria prima agropecuária de origem animal, destinados à comercialização, que atendam aos seguintes requisitos:

I – seja de propriedade, arrendamento ou posse de produtores rurais ou equivalentes, localizados em zona rural, na forma individual ou coletiva;

II – sejam destinados exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal;

III – possuam área construída não superior a 200m² (duzentos metros quadrados), sendo que para fins deste cálculo não serão considerados os vestiários, os sanitários, os escritórios, a área de descanso, a área de circulação externa, a área de projeção de cobertura da recepção e expedição, a área de lavagem externa de veículos, o refeitório, a caldeira,





**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

a sala de máquinas, a estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes.

IV – utilizem mão de obra familiar nas atividades econômicas do estabelecimento, sendo permitida a contratação de até 5 (cinco) empregados.

§ 2º - Os estabelecimentos localizados em áreas urbanas ou suburbanas com as mesmas características definidas nos itens II, III e IV do parágrafo anterior, receberão o mesmo tratamento das Agroindústrias Familiar de Pequeno Porte – **AFPP**.

§ 3º - Os estabelecimentos agroindustriais ou aqueles localizados em áreas urbanas ou suburbanas, quando pertencentes a produtores rurais ou Microempreendedores Individuais (**MEI**) e exclusivos para venda ou fornecimento direto ao consumidor final de pequenas quantidades, inclusive a retalho, terão seus registros no Serviço de Inspeção Municipal efetivados de forma simplificada (**SIM SIMPLIFICADO**), regidos por normas específicas.

§ 4º - Os estabelecimentos agroindustriais e aqueles localizados em áreas urbanas ou suburbanas, que atendem os princípios estabelecidos nos itens II, III e IV do Parágrafo anterior, poderão ser multifuncionais com critérios estabelecidos por normas supletivas.”

Art. 3º. O Art. 10 da Lei Nº 3.973, de 10 de dezembro de 2015, passa a vigor acrescidos dos §§ 1º, 2º e 3º, e conterà a seguinte redação:

“**Art. 10.** Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal os estabelecimentos deverão apresentar, em suas diferentes fases, o pedido instruído pelos seguintes documentos.

§1º - Documentos necessários para apresentação no ato da solicitação de Registro de estabelecimento:

I - Requerimento, dirigido a Coordenação do **SIM**, solicitando o Registro e a Vistoria Prévia do Estabelecimento ou do terreno;

II - Planta baixa e de situação ou croqui;

III - Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física – **CPF** ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – **CNPJ**;

IV - Cópia de cadastro na Secretaria Estadual da Fazenda - **SEFAZ** (FAC – no caso de contribuinte do **ICMS** ou **FACA** – no caso de inscrição de Produtor Rural) ou cadastro como Microempreendedor Individual – **MEI**;





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

V - Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – **CCIR** e/ou comprovante do Imposto Territorial Rural – **ITR**;

VI - Cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada em órgão competente (no caso de firma constituída);

VII - Cópia do comprovante de pagamento da Taxa de Registro ou equivalente;

VIII - Comprovante de residência e endereço para correspondência.

§ 2º - Documentos necessários para que seja feita a emissão do registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal:

I - Licença Ambiental ou Dispensa de Licença Ambiental;

II - Apresentação de conformidade no exame microbiológico da água de abastecimento do estabelecimento fornecido por laboratório credenciado pelo Município ou Estado;

III - Apresentação de conformidade no exame microbiológico dos produtos fabricados fornecido por laboratório credenciado pelo Município ou Estado;

IV - Registro de Produto e Rótulo – **RPR**;

V - Alvará de Funcionamento, ou Protocolo de solicitação junto à Administração Direta ou documento equivalente, fornecido pelo Poder Executivo Municipal;

VI - Memorial Descritivo de Construção e Reforma - **MDCR**;

VII - Memorial Descritivo de Produção – **MDP** (Antigo Memorial Descritivo Econômico e Sanitário – **MDES**);

VIII - Manual de Boas Práticas de Fabricação – **MBPF**;

IX - Atestado de saúde dos manipuladores de alimentos;

X – Registro do estabelecimento junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo, quando se tratar de estabelecimentos que não atendam os §§ 1º e 2º do Art. 8º, desta Lei, ou estabelecimentos de abate de qualquer porte.

§ 3º - Para a emissão de registro provisório do estabelecimento, que terá validade máxima de 6 (seis) meses, o responsável pelo estabelecimento





**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

além de assinar um Termo de Ajuste de Conduta Sanitária – **TACS**, contendo um cronograma com um conjunto de adequações de instalações e de equipamentos a ser cumprido, deverá também apresentar os documentos previstos nos Itens I, II, III, IV, V, VI, VII e IX do § 2º, sendo que para estabelecimentos que não atendam os §§ 1º e 2º do Art. 8º, desta Lei ou estabelecimentos de abate de qualquer porte, será necessária a apresentação de todos os documentos previstos no parágrafo anterior.

Art. 4º. A Lei Nº 3.973, de 10 de dezembro de 2015, passa a vigor acrescida do “**Art. 10 – A**” e conterà seguinte redação:

“**Art. 10-A** – Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal, na modalidade **SIM** Simplificado, os estabelecimentos deverão apresentar, em suas diferentes fases, o pedido instruído pelos seguintes documentos.

§ 1º - Documentos necessários para apresentação no ato da solicitação de Registro de estabelecimento no **SIM** Simplificado:

I - Requerimento, dirigido a Coordenação do **SIM**, solicitando o Registro e a Vistoria Prévia do Estabelecimento ou do terreno;

II - Planta baixa e de situação ou croqui;

III - Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física – **CPF**, quando produtor rural, ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – **CNPJ**, quando Microempreendedor Individual (**MEI**);

IV - Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – **CCIR** e/ou comprovante do Imposto Territorial Rural – **ITR**;

V - Cópia do comprovante de pagamento da Taxa de Registro ou equivalente;

VI - Comprovante de residência e endereço para correspondência.

§ 2º - Documentos necessários para emissão do registro do estabelecimento no **SIM** Simplificado:

I - Licença Ambiental ou Dispensa de Licença Ambiental;

II - Apresentação de conformidade no exame microbiológico da água de abastecimento do estabelecimento fornecido por laboratório credenciado pelo Município ou Estado;





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

III - Apresentação de conformidade no exame microbiológico dos produtos fabricados fornecido por laboratório credenciado pelo Município ou Estado;

IV - Registro de Produto e Rótulo – **RPR**;

V - Alvará de Funcionamento, ou Protocolo de solicitação junto à PMG ou documento equivalente, fornecido pelo Poder Executivo Municipal;

VI - Memorial Descritivo de Construção e Reforma - **MDCR**;

VII - Memorial Descritivo de Produção – **MDP** (Antigo Memorial Descritivo Econômico e Sanitário – **MDES**);

VIII - Manual de Boas Práticas de Fabricação – **MBPF**;

IX - Atestado de saúde dos manipuladores de alimentos;

X – Assinatura de um Termo de Compromisso de que o estabelecimento somente poderá comercializar os seus produtos diretamente ao consumidor final.

§ 3º - Para a emissão de registro provisório do estabelecimento no **SIM** Simplificado, que terá validade máxima de 6 (seis) meses, o responsável pelo estabelecimento além de assinar um Termo de Ajuste de Conduta Sanitária – **TACS**, contendo um cronograma com um conjunto de adequações de instalações e de equipamentos a ser cumprido, deverá também apresentar os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, IX e X do § 2º, deste Artigo.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Guarapari/ES. 04 de novembro de 2020.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES

Prefeito Municipal

*Projeto de Lei (PL)
Autoria do PL Nº. 054/2020: Poder Executivo Municipal
Processo Administrativo Nº. 20.939/2020*



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 36003100300030003A00540052004100